

SÚMULA Nº 51

Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 338.518-3, julgado em 28/01/2015, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 06/02/2015)

Precedentes

Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000. Tribunal Pleno. Relator: Des. José Aurélio da Cruz. j. 28-01-2015 DJ 06-02-2015.

Ementa: ADMINISTRATIVO. ESCOLHA DO TEXTO DA SÚMULA Nº 51 DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA. DESCONGELAMENTO DOS ANUÊNIOS CONCEDIDOS AOS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. PROPOSTA ELABORADA PELA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MELHOR TEXTO QUE REPRODUZ O TEOR DO ACÓRDÃO. 3º OPÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.

“Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em aprovar a súmula, no seguinte teor: “*Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.*”, nos termos da certidão de julgamento de fl.93.

RELATÓRIO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pela Comissão de Divulgação e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, objetivando uniformizar entendimento divergente existente entre as Câmaras Especializadas Cíveis desta Corte referente ao descongelamento dos anuênios concedidos aos militares do Estado da Paraíba.

Às fls. 73/76v consta o Acórdão, de minha relatoria, que por unanimidade, julgou o mencionado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, cuja parte final transcrevo, in verbis: “*Isto posto, acolho o presente incidente de uniformização, voto no sentido de que o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderiam sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.*”

Determinei a extração de cópia do Acórdão para o envio à Comissão de Jurisprudência para que fosse elaborada a proposta de Súmula, em observância ao Regimento Interno do TJ/PB. Apontou a esta Relatoria Ofício do Presidente da Comissão de Divulgação e Jurisprudência desta Corte, subscrito pelo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, objetivando submissão aos Membros que compõem o Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça, 4 (quatro) textos de Proposta de Súmula, cujo teor transcrevo, in verbis:

1º - “*Somente com o advento da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012, o adicional por tempo de serviço (Anuênio) dos militares, passou a ser devido de forma preservada, em seu valor nominal absoluto.*”

2º - “*A percepção pecuniária do adicional por tempo de serviço dos militares teve sua forma preservada, em seu valor nominal absoluto, apenas a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.*”

3º - “*Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.*”

4º - "O adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só pode ser percebido em seu valor nominal absoluto a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012." (fls. 85/86)

Assim, tendo em vista o cumprimento do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, com a elaboração de 4 (quatro) textos de proposta de Súmula pela Comissão de Divulgação e Jurisprudência, o presente processo foi incluído em pauta para que seja aprovada e confeccionado o texto da Súmula nº 51 desta E. Corte.

É o relatório.

Voto.

Nesse cenário, utilizando-se como parâmetro os argumentos e fundamentos jurídicos apresentados no Acórdão de minha relatoria, que por unanimidade, julgou o mencionado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, entendo que o texto da proposta de Súmula elaborado pela Comissão de Divulgação e Jurisprudência que apresenta maior fidelidade ao teor do julgado proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência é o constante no item nº 3, *in verbis*:

"3º - 'Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.'"

Isto posto, pelos motivos acima delineados, voto no sentido de que a 3º Proposta de Súmula é a que melhor apresenta fidelidade ao teor do Acórdão proveniente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº 2000728-62.2013.815.0000.

Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Comissão de Divulgação e Jurisprudência para providências de estilo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador José Aurélio da Cruz. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes e Leandro dos Santos. Impedido o Exmo. Sr. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho juiz convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral) e João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de janeiro de 2015.

Desembargador *José Aurélio da Cruz - Relator*